

"LEI Nº 2.725, DE 20 DE AGOSTO DE 2025"



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.810, DE 04 DE ABRIL DE 2016, PARA ESTABELECER REGRAS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITU - ITUPREV`.

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 28 da Lei Municipal nº **1.810**, de 04 de abril de 2016, que "Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Estância Turística de Itu e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ...

§ 1º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados, no que couber, o disposto nos incisos anteriores do caput deste artigo, bem como os seguintes parâmetros: (NR)

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à

quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

§ 2º A concessão de parcelamento ou reparcelamento depende de prévia autorização do Conselho de Administração. (NR)

...

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Municipal nº **1.810**, de 04 de abril de 2016, não alterados por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 20 de agosto de 2025

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 20 de agosto de 2025.

FÁBIO DOS SANTOS AMARAL
Secretário Municipal de Administração

Respondendo pela Secretaria Municipal de Justiça

MONIS MÁRCIA SOARES
Secretaria Municipal de Finanças